



BOLETIM OFICIAL  
*do Banco de Portugal* 4|2010



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

## Boletim Oficial do Banco de Portugal 04|2010

*Normas e Informações 15 de Abril de 2010*

*Disponível em*  
*[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)*  
*Instruções BP*  
*SIBAP*

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Execução**

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Tiragem**

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 8/2010\*

Instrução n.º 9/2010

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 33/2007 (Rectificação)

Instrução n.º 1/99

### Informações

Aviso n.º 5553/2010, de 17.03.2010

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas  
no Banco de Portugal em 31.12.2009 (Actualização)**

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

#### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.



## Instruções

---





**ASSUNTO: Mercados de Operações de Intervenção (MOI)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. A Instrução n.º 1/99 (BNBP n.º 1, 15-01-99), é alterada, da seguinte forma:
  - 1.1 No Capítulo I, n.º 1.2., é substituído “ou por via telefónica” por “ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução”, e é aditado “ao SITEME”;
  - 1.2 No Capítulo III, no n.º III.2.1. é aditado “e da facilidade de liquidez de contingência” e no n.º III.3.1. é aditado “assim como”;
  - 1.3 No Capítulo IV, no n.º IV.1, é substituído “MOI” por “nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais”; no segundo travessão e no novo número IV.3 é substituído “mercado de operações de intervenção” por “MOI”; no terceiro travessão é substituído “que tenham solidez financeira e que, tendo um estabelecimento em território nacional, estejam sujeitas a supervisão não harmonizada, mas de padrão comparável” por “instituições previstas no artigo 101.º do Tratado da União Europeia que sejam dotadas de solidez financeira e estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida pelas autoridades nacionais competentes. As instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão das autoridades nacionais não harmonizada, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais de instituições com sede fora do EEE estabelecidas em território nacional, podem também ser aceites como contrapartes”; no quinto travessão é substituído “a este mercado” por “MOI”, e é aditado um novo travessão, com a seguinte redacção “Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT”.
    - 1.3.1 É aditado um novo número, o n.º IV.2., o qual tem a seguinte redacção:

“Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1., bem como as instituições que não disponham de acesso ao TARGET2-PT mas possuam conta de depósito à ordem junto do BdP. A gestão local do acesso a contas de depósito à ordem junto do BdP é feita no AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, o qual é regulamentado pela Instrução n.º 2/2009.”
    - 1.3.2 O actual n.º IV.2. passa ao n.º IV.3. e o actual n.º IV.3. é revogado.
  - 1.4 No Capítulo V, no n.º V.1.3.2. é substituído “contactar” por “informar”, “contactará” por “informará” e “através do SITEME” por “para a operação”; no n.º V.1.4.1. é substituído “apresentadas” por “introduzidas no SITEME” e “introduzidas” por “submetidas” e no n.º V.1.4.5. é substituído “apresentadas” por “submetidas”.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

1.4.1 No Capítulo V, no n.º V.3.1. e V.3.3. é aditado “através do SITEME”; no n.º V.3.1. é suprimido “enviando ao BP” e substituído “pedido no qual indicarão” por “indicando” e “do” por “desse”. No n.º V.3.1.1. e no V.3.3.1. é suprimido “pedido de” e no V.3.2. é aditado “no TARGET2-PT indicadas pelas”; no n.º V.3.3. é aditado “através do SITEME” e substituído “enviando ao BP um pedido com a indicação do” por “indicando o” e no n.º V.3.4. é substituído “incluindo” por “bem como o pagamento do” e “SITEME” por “TARGET2-PT”

1.4.2 No Capítulo V, n.º V.5.1. é suprimido “operações de intervenção” e “facilidades permanentes”, é substituído “TARGET2 das” por “TARGET2-PT indicadas pelas” e aditados os n.ºs V.5.2., V.5.3., V.5.4. e V.5.5, os quais têm a seguinte redacção:

“V.5.2. A liquidação financeira das facilidades permanentes, cujo pedido de acesso seja efectuado até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.3. A liquidação financeira das facilidades permanentes cujo pedido de acesso seja efectuado até 15 minutos (30 minutos no último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 é realizada em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.4. A liquidação financeira dos juros associados ao recurso às facilidades permanentes, tendo esse recurso lugar antes ou após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.”

1.4.2.1 Os actuais n.º V.5.2. a V.5.6. são renumerados iniciando-se em V.5.6. e terminando em V.5.10.

1.5 No Capítulo VI, no n.º VI.2.1 é substituído “intradiária” por “de contingência”, a redacção do n.º VI.3.1.5. é substituída, o actual VI.3.1.5.1. passa a VI.3.1.7. e é aditado o n.º VI.3.1.6., os quais têm a seguinte redacção:

“VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos deve ser aplicada a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC deverá obedecer ao referencial mínimo de qualidade de crédito para este tipo de instrumentos. Com base nesta regra, para que os instrumentos sejam elegíveis



o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, um referencial mínimo em termos de notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e um referencial mínimo "A" durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos, independentemente da respectiva data de emissão, deverão ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, devendo cumprir-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, deverá ser obtida uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de apresentar um referencial mínimo de notação de crédito "A" durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e de no mínimo "A" durante a vida do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de "A" tanto na emissão, como durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.6. Entende-se por "avaliação de crédito na emissão", relativamente à segunda avaliação de crédito, a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação pela IEAC.

VI.3.1.6. O BCE publica, em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu), o limite de qualidade de crédito para qualquer IEAC aceite, como especificado na Secção 6.3.1. do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7."

1.5.1 No Capítulo VI, a redacção do n.º VI.4.2.1.7. é substituída pela seguinte redacção:

"VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem garantia, tais como, obrigações, medium-term notes, papel comercial e certificados de depósito, nos seguintes termos:

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

- a) Os instrumentos emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual essa instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2., serão considerados para efeitos da aplicação da presente restrição como tendo sido emitidos por um grupo emiteute único;
- b) Estes instrumentos, quando emitidos por entidades pertencentes a um grupo emiteute único, só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído a tais activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10 % do valor total da pool de activos de garantia (após aplicação das margens de avaliação) dessa instituição participante.
  - i. Esta restrição não se aplica a instrumentos de dívida transaccionáveis sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam garantidos por uma entidade pública autorizada a lançar impostos, ou se o valor dos instrumentos acima referidos, após a aplicação das margens de avaliação, não ultrapassar os 50 milhões de euros.
- c) Em caso de fusão entre dois ou mais emiteutes deste tipo de activo ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre emiteutes, estes emiteutes só serão considerados como um grupo emiteute único, para efeitos da aplicação desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

1.5.2 No Capítulo VI, no n.º VI.4.6. é aditado a final “de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT” e “junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.”

1.6 No Capítulo VII, n.ºs VII.4. alínea e) e n.ºs VII.10. e VII.11. é substituído “Mercado de Operações de Intervenção” por “MOI”.

1.7 No Anexo à Instrução, “Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema”, é substituído “ou o crédito intradiário contratado com o BP, na modalidade de Crédito Intradiário com garantia no âmbito do TARGET2-PT, ou da Facilidade de Liquidez Intradiária, conforme as instituições participantes a que se destinam” por “o crédito intradiário com garantia contratado com o BP no âmbito do TRAGET2-PT ou a facilidade de liquidez de contingência contratada com o BP no âmbito do Módulo de Contingência do TARGET2”.

1.8 Foram ainda introduzidas pequenas alterações formais, tais como a substituição de “BP” por “BdP”, “bancos centrais nacionais” por “BCN” e actualização das remissões.



2. A Instrução é integralmente republicada em anexo com as correcções resultantes das modificações nela introduzidas.
3. Esta Instrução revoga a Carta-Circular 6/2009/DMR, de 26 de Fevereiro de 2009.
4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.





## ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

O Tratado da União Europeia institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2000/7), publicada no Jornal Oficial L-310, de 11 de Dezembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2008/13, de 23 de Outubro de 2008, disponível para consulta **em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)** (*Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments*). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina:

### CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

**I.1.** O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

**I.2.** As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BdP, sendo utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

**I.3.** As operações de intervenção Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária única e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

#### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

**I.4.** Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de intervenção são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

**I.5.** As operações de intervenção são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os bancos centrais dos Estados Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado da União Europeia, assim participando na execução da política monetária única.

**I.6.** As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

**I.6.1.** Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões), sem prejuízo do disposto no n.º V.5.6.2.

**I.7.** São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de intervenção, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

**I.8.** Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

**I.9.** “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

**I.10.** Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

**I.11.** O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

**I.12.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

**I.13.** O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individual como, por exemplo, dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

**I.12.1.** Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 38.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.



## CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

### II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);

- Transacções definitivas;
- Emissão de Certificados de Dívida;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

#### II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

#### II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transacções definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

#### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

### II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida

Os certificados de dívida são emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo portador, têm prazo inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

### II.1.4. *Swaps* cambiais

II.1.4.1. Em *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em data valor futura fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de *dealing*.

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

### II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

## II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

### II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez



no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

#### II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

#### II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

#### II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis, ou de emissão de certificados de dívida, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

### CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

#### Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

**III.1.1.** Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

**III.1.1.1.** As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

**III.2.** A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

**III.2.1.** Os activos disponíveis para constituírem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência podem, enquanto não estejam afectos àquelas operações, ser utilizados na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

**III.3.** As taxas de juro destas operações facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

**III.3.1.** Os juros relativos às facilidades permanentes são pagos em cada dia assim como os reembolsos.

## **CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES**

**IV.1.** Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada da União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE) realizada por autoridades nacionais. Podem também ser aceites como instituições participantes as instituições previstas no artigo 101.º do Tratado da União Europeia que sejam dotadas de solidez financeira e estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida pelas autoridades nacionais competentes. As instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão das autoridades nacionais não harmonizada, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da EU/EEE, como é o caso de sucursais de instituições com sede fora do EEE estabelecidas em território nacional, podem também ser aceites como contrapartes;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

**IV.2.** Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1., bem como as instituições que não disponham de acesso ao TARGET2-PT mas possuam conta de depósito à ordem junto do BdP. A gestão local do acesso a contas de depósito à ordem junto do BdP é feita no AGIL-Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, o qual é regulamentado pela Instrução n.º 2/2009.



**IV.3.** De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento a instituição participante ser suspensa ou excluída de participar no MOI com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações.

**IV.4.** Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

**IV.5.** Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar operações cambiais de grande volume e de modo eficiente em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de intervenção cambial do Eurosistema.

**IV.6.** Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

**IV.6.1.** Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

## **CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

### **V.1. Leilões**

#### **V.1.1. Disposições Gerais**

**V.1.1.1.** Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias;
- Anúncio feito pelo BdP:
  - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
  - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

#### **Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
  - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias, e
  - Anúncio feito pelo BdP:
    - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
    - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP selecciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

## V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.



V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

### V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de informação, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, podendo o BdP informar directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP anunciará-os através de agências de informação e informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- a forma de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data valor da operação e a sua data de reembolso, quando aplicável;
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio spot utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);

#### Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas.

#### V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. São anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

#### V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.



V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

#### V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias. Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / pontos de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / pontos de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;

#### Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

- a data valor da operação e a sua data de reembolso (quando aplicável);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido).

V.1.6.3. O BdP, através do SITEME, confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

## **V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto**

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com as instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com uma ou um pequeno número de instituições participantes;
- através das bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

## **V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes**

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 indicando o montante pretendido. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor de activos elegíveis em valor adequado a favor do BdP.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente depositados no BCN.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente



considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, pedido que o BdP apreciará e processará de acordo com os procedimentos para acesso de fim do dia a esta facilidade.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, indicando o montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

#### **V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis**

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que os activos que permaneçam empenhados sejam suficientes para garantir o crédito concedido.

#### **V.5. Liquidação das operações**

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das facilidades permanentes, cujo pedido de acesso seja efectuado até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é

#### ***Outros dados:***

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.3. A liquidação financeira das facilidades permanentes cujo pedido de acesso seja efectuado até 15 minutos (30 minutos no último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 é realizada em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.4. A liquidação financeira dos juros associados ao recurso às facilidades permanentes, tendo esse recurso lugar antes ou após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.

V.5.6. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.7. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.7.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.7.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.8. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema.

V.5.9. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.



V.5.10. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

## CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

### VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários.

VI.1.2. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.2.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 500 mil euros.

VI.1.4. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.

### VI.2. Regras para a utilização de activos elegíveis

VI.2.1. Os activos incluídos em qualquer das classes podem, em regra, ser utilizados como garantia das operações de intervenção e ainda na obtenção de crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

#### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

VI.2.2. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão constituir penhor a favor do BdP nem utilizar activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única e os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e as autoridades públicas dos países do EEE, ou no caso em que um instrumento de dívida seja garantido por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações hipotecárias emitidas de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida sejam protegidos por garantias legais específicas comparáveis aos instrumentos apresentados em (ii), tal como no caso dos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não constituem títulos.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de instrumentos de dívida pelo facto de:

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1. Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia, apresentar um relatório da responsabilidade dos auditores externos de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito. Este relatório deverá cobrir, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos



das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as indicações do BdP;

- Verificação da aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

**VI.2.3.2.** Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

**VI.2.3.3.** Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2.

**VI.2.3.4.** Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

**VI.2.4.** Na realização de operações de política monetária as instituições participantes podem utilizar activos numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos do BdP utilizando activos incluídos por outros BCN na Lista Única de activos elegíveis.

**VI.2.5.** O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

**VI.2.5.1.** Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

### **VI.3. Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema**

**VI.3.1.** O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

**VI.3.1.1.** O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

**VI.3.1.2.** No que respeita à fonte IEAC, a avaliação terá de se basear em notações públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares para os instrumentos de dívida titularizados pelo menos numa base trimestral. Estes relatórios deverão no mínimo conter uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção, a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho.

**VI.3.1.2.1.** Sem prejuízo do disposto em VI.3.1.2, para os instrumentos de dívida titularizados cujos activos de garantia pagam capital ou juros com uma periodicidade anual ou semestral, os relatórios de acompanhamento podem seguir, respectivamente, uma periodicidade anual ou semestral.

**VI.3.1.3.** As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

**VI.3.1.3.1.** Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

**VI.3.1.4.** O referencial mínimo em termos de notação de crédito corresponde à notação de longo prazo “A”, com equivalência nas notações das agências *Standard & Poor’s*, *Fitch* ou *Moody’s*, conforme tabela publicada pelo Eurosistema, ou à probabilidade de *default* (PD) de 0.10% no horizonte de 1 ano, caso não haja avaliação do risco de crédito efectuado pelas IEAC elegíveis pelo Eurosistema.

**VI.3.1.4.1.** Por notação de longo prazo “A” entende-se uma notação de longo prazo mínima de “A-” para a *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, ou de “A3” para a *Moody’s*, ou “AL” para a DBRS.



VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos deve ser aplicada a regra da "segunda melhor avaliação de crédito", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC deverá obedecer ao referencial mínimo de qualidade de crédito para este tipo de instrumentos. Com base nesta regra, para que os instrumentos sejam elegíveis o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, um referencial mínimo em termos de notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e um referencial mínimo "A" durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos, independentemente da respectiva data de emissão, deverão ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, devendo cumprir-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, deverá ser obtida uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de apresentar um referencial mínimo de notação de crédito "A" durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e de no mínimo "A" durante a vida do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de "A" tanto na emissão, como durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.6. Entende-se por "avaliação de crédito na emissão", relativamente à segunda avaliação de crédito, a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação pela IEAC.

VI.3.1.6. O BCE publica, em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu), o limite de qualidade de crédito para qualquer IEAC aceite, como especificado na Secção 6.3.1. do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.3.1.7. "AAA" significa uma notação de longo prazo de "AAA" para a *Fitch*, *Standard & Poor's* e *DBRS*, ou de "Aaa" para a *Moody's*.

VI.3.1.8. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar,

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

**VI.3.2.** No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores elegíveis, no início de cada período, e o limite mínimo da qualidade de crédito, que corresponde a uma PD de 0.10%.

**VI.3.3.** O Anexo 2 a esta Instrução inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

**VI.3.4.** Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

#### **VI.4. Medidas de controlo de risco**

**VI.4.1.** Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

**VI.4.1.1.** Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

**VI.4.1.2.** Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

**VI.4.1.3.** O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

**VI.4.2.** A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.



VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e instrumentos do tipo *Jumbo Pfandbriefe*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por: empresas e outros emitentes e obrigações do tipo *Pfandbriefe* tradicionais;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Categorias de Liquidez										
Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Até 1 ano	0,5%	0,5%	1%	1%	1,5%	1,5%	6,5%	6,5%	12%	
1 a 3 anos	1,5%	1,5%	2,5%	2,5%	3%	3%	8%	8%		
3 a 5 anos	2,5%	3%	3,5%	4%	4,5%	5%	9,5%	10%		
5 a 7 anos	3%	3,5%	4,5%	5%	5,5%	6%	10,5%	11%		
7 a 10 anos	4%	4,5%	5,5%	6,5%	6,5%	8%	11,5%	13%		
> 10 anos	5,5%	8,5%	7,5%	12%	9%	15%	14%	20%		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 7%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 10%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 17%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 25%, para prazo residual superior a 10 anos.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 12%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

VI.4.2.1.4. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V, avaliado teoricamente de acordo com o previsto em VI.5., é sujeito a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%, correspondendo a uma margem de avaliação adicional de 4,4%.

VI.4.2.1.5. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos de dívida com cupão de taxa variável, incluídos nas categorias de liquidez I a IV da classe de activos transaccionáveis, são idênticas às utilizadas para instrumentos da mesma categoria com cupão de taxa fixa, e maturidade residual até 1 ano.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é tratado como sendo um pagamento de cupão de taxa variável se o cupão estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este cupão não for superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, pelo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem garantia, tais como, obrigações, *medium-term notes*, papel comercial e certificados de depósito, nos seguintes termos:

a) Os instrumentos emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual essa instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2., serão considerados para efeitos da aplicação da presente restrição como tendo sido emitidos por um grupo emiteente único;

b) Estes instrumentos, quando emitidos por entidades pertencentes a um grupo emiteente único, só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído a tais activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10 % do valor total da *pool* de activos de garantia (após aplicação das margens de avaliação) dessa instituição participante.

i. Esta restrição não se aplica a instrumentos de dívida transaccionáveis sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam garantidos por uma entidade pública autorizada a lançar impostos, ou se o valor dos instrumentos acima referidos, após a aplicação das margens de avaliação, não ultrapassar os 50 milhões de euros.

c) Em caso de fusão entre dois ou mais emiteentes deste tipo de activo ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre emiteentes, estes emiteentes só serão considerados como um grupo emiteente único, para efeitos da aplicação desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".



VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

- 9%, para prazo residual até 1 ano;
- 15%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 20%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 24%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 29%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 41%, para prazo residual superior a 10 anos.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é de 7%. O pagamento de juros é considerado de taxa variável se este estiver dependente de uma taxa de juro de referência e se o respectivo período de cômputo de juros não for superior a 1 ano. Nos casos em que o período de cômputo de juros for superior a 1 ano, aplica-se o tratamento dado aos direitos de crédito com pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares.

VI.4.2.2.2.1 Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 20%.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos de garantia, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

## **VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia**

### **VI.5.1. Activos transaccionáveis:**

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis listados, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente às instituições participantes, sendo estas, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, obrigadas a compensar a redução no valor dos activos que constituem o penhor, por força do recebimento desses fluxos, através da dação em penhor de activos em valor suficiente a efectuar até à data do pagamento. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, a redução no valor dos activos que constituem o penhor poderá ser compensada pela entrega de numerário.



VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

## VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados, incluindo os aspectos específicos do manuseamento dos direitos de crédito pelos diversos BCN, constam de brochura própria (disponível em: [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) e [www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP

### Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

**VI.6.4.** As ordens de transferência referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir sejam entregues na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

**VI.6.4.1.** Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC.

#### **VI.7. Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência**

**VI.7.1.** Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

**VI.7.2.** As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito localizadas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

### **CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS**

**VII.1.** Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7., e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;  
(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a existência de acordo da instituição participante com os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de procedimentos processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas, nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;



- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou excepto quanto a *swaps* cambiais a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- h) tomada contra a instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.
- l) denúncia por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo, após comunicação do BdP, de 30 dias tratando se de operações reversíveis e de 10 dias tratando se de *swaps* cambiais;
- n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos graves para o BdP;

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

- p) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela Comunidade que restrinjam a capacidade de utilização dos seus fundos;ou
- q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro no âmbito do Artigo 60(2) do Tratado que restrinja a capacidade de utilização dos seus fundos; ou
- r) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- s) transferência para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou
- t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa pôr em risco o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

**VII.2.** As situações referidas no número VII.1. a) e p) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

**VII.3.** As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número V.II.1. m), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

**VII.4.** Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente no caso do número VII.1. a) e p), e no caso do número VII.1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) denúncia de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;



- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

**VII.5.** Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a denúncia das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo tal saldo líquido ser pago no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

**VII.6.** Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$(m g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360, \text{ em que:}$$

**m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

**g** é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**VII.6.1.** Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.

- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

**VII.7.** O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**VII.7.1.** Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

**VII.8.** O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento no período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) /100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

**VII.9.** Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

**VII.10.** Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

**VII.11.** O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI.

## **CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**VIII.1.** A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

**VIII.2.** O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus Anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

**VIII.3.** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

**VIII.4.** As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.



**VIII.5.** São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

**VIII.6.** Poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal a pena de suspensão referida em VIII.6.1, em VII.7.1 e em VII.10, se essa pena tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2010/DMR, de 06.04.2010.





**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)**

O Tratado da União Europeia institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2000/7), publicada no Jornal Oficial L-310, de 11 de Dezembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2008/13, de 23 de Outubro de 2008, disponível para consulta **em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)** (*Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments*). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina:

**CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**I.1.** O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

**I.2.** As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BdP, sendo utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

**I.3.** As operações de intervenção Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária única e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

**I.4.** Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de intervenção são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

**I.5.** As operações de intervenção são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os bancos centrais dos Estados Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado da União Europeia, assim participando na execução da política monetária única.

**I.6.** As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

**I.6.1.** Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões), sem prejuízo do disposto no n.º V.5.6.2.

**I.7.** São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de intervenção, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

**I.8.** Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

**I.9.** “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

**I.10.** Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

**I.11.** O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

**I.12.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

**I.13.** O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individual como, por exemplo, dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

**I.12.1.** Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 38.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.



## CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

### II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);

- Transacções definitivas;
- Emissão de Certificados de Dívida;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

#### II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

#### II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transacções definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

### II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida

Os certificados de dívida são emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo portador, têm prazo inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

### II.1.4. *Swaps* cambiais

II.1.4.1. Em *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em data valor futura fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de *dealing*.

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

### II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

## II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

### II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez



no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

#### II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

#### II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

#### II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis, ou de emissão de certificados de dívida, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

### CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

**III.1.1.** Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

**III.1.1.1.** As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

**III.2.** A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

**III.2.1.** Os activos disponíveis para constituírem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência podem, enquanto não estejam afectos àquelas operações, ser utilizados na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

**III.3.** As taxas de juro destas operações facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

**III.3.1.** Os juros relativos às facilidades permanentes são pagos em cada dia assim como os reembolsos.

## **CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES**

**IV.1.** Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada da União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE) realizada por autoridades nacionais. Podem também ser aceites como instituições participantes as instituições previstas no artigo 101.º do Tratado da União Europeia que sejam dotadas de solidez financeira e estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida pelas autoridades nacionais competentes. As instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão das autoridades nacionais não harmonizada, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da EU/EEE, como é o caso de sucursais de instituições com sede fora do EEE estabelecidas em território nacional, podem também ser aceites como contrapartes;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

**IV.2.** Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1., bem como as instituições que não disponham de acesso ao TARGET2-PT mas possuam conta de depósito à ordem junto do BdP. A gestão local do acesso a contas de depósito à ordem junto do BdP é feita no AGIL-Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, o qual é regulamentado pela Instrução n.º 2/2009.



**IV.3.** De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento a instituição participante ser suspensa ou excluída de participar no MOI com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações.

**IV.4.** Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

**IV.5.** Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar operações cambiais de grande volume e de modo eficiente em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de intervenção cambial do Eurosistema.

**IV.6.** Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

**IV.6.1.** Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

## **CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

### **V.1. Leilões**

#### **V.1.1. Disposições Gerais**

**V.1.1.1.** Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias;
- Anúncio feito pelo BdP:
  - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
  - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

#### ***Outros dados:***

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
  - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias, e
  - Anúncio feito pelo BdP:
    - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
    - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP selecciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

## V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bpportugal.pt/](http://www.bpportugal.pt/)). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.



V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

### V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de informação, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, podendo o BdP informar directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP anunciará-os através de agências de informação e informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- a forma de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data valor da operação e a sua data de reembolso, quando aplicável;
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio spot utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas.

#### V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. São anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

#### V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.



V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

#### V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias. Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / pontos de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / pontos de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

- a data valor da operação e a sua data de reembolso (quando aplicável);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido).

V.1.6.3. O BdP, através do SITEME, confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

## **V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto**

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com as instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com uma ou um pequeno número de instituições participantes;
- através das bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

## **V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes**

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 indicando o montante pretendido. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor de activos elegíveis em valor adequado a favor do BdP.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente depositados no BCN.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente



considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, pedido que o BdP apreciará e processará de acordo com os procedimentos para acesso de fim do dia a esta facilidade.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, indicando o montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

#### V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que os activos que permaneçam empenhados sejam suficientes para garantir o crédito concedido.

#### V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das facilidades permanentes, cujo pedido de acesso seja efectuado até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.3. A liquidação financeira das facilidades permanentes cujo pedido de acesso seja efectuado até 15 minutos (30 minutos no último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 é realizada em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.4. A liquidação financeira dos juros associados ao recurso às facilidades permanentes, tendo esse recurso lugar antes ou após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.

V.5.6. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.7. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.7.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.7.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.8. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema.

V.5.9. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.



V.5.10. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

## CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

### VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários.

VI.1.2. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.2.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 500 mil euros.

VI.1.4. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.

### VI.2. Regras para a utilização de activos elegíveis

VI.2.1. Os activos incluídos em qualquer das classes podem, em regra, ser utilizados como garantia das operações de intervenção e ainda na obtenção de crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

VI.2.2. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão constituir penhor a favor do BdP nem utilizar activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única e os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e as autoridades públicas dos países do EEE, ou no caso em que um instrumento de dívida seja garantido por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações hipotecárias emitidas de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida sejam protegidos por garantias legais específicas comparáveis aos instrumentos apresentados em (ii), tal como no caso dos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não constituem títulos.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de instrumentos de dívida pelo facto de:

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1. Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia, apresentar um relatório da responsabilidade dos auditores externos de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito. Este relatório deverá cobrir, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos



das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as indicações do BdP;

- Verificação da aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

**VI.2.3.2.** Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

**VI.2.3.3.** Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2.

**VI.2.3.4.** Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

**VI.2.4.** Na realização de operações de política monetária as instituições participantes podem utilizar activos numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos do BdP utilizando activos incluídos por outros BCN na Lista Única de activos elegíveis.

**VI.2.5.** O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

**VI.2.5.1.** Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

### **VI.3. Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema**

**VI.3.1.** O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

**VI.3.1.1.** O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

**VI.3.1.2.** No que respeita à fonte IEAC, a avaliação terá de se basear em notações públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares para os instrumentos de dívida titularizados pelo menos numa base trimestral. Estes relatórios deverão no mínimo conter uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção, a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho.

**VI.3.1.2.1.** Sem prejuízo do disposto em VI.3.1.2, para os instrumentos de dívida titularizados cujos activos de garantia pagam capital ou juros com uma periodicidade anual ou semestral, os relatórios de acompanhamento podem seguir, respectivamente, uma periodicidade anual ou semestral.

**VI.3.1.3.** As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

**VI.3.1.3.1.** Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

**VI.3.1.4.** O referencial mínimo em termos de notação de crédito corresponde à notação de longo prazo “A”, com equivalência nas notações das agências *Standard & Poor’s*, *Fitch* ou *Moody’s*, conforme tabela publicada pelo Eurosistema, ou à probabilidade de *default* (PD) de 0.10% no horizonte de 1 ano, caso não haja avaliação do risco de crédito efectuado pelas IEAC elegíveis pelo Eurosistema.

**VI.3.1.4.1.** Por notação de longo prazo “A” entende-se uma notação de longo prazo mínima de “A-” para a *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, ou de “A3” para a *Moody’s*, ou “AL” para a DBRS.



VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos deve ser aplicada a regra da "segunda melhor avaliação de crédito", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC deverá obedecer ao referencial mínimo de qualidade de crédito para este tipo de instrumentos. Com base nesta regra, para que os instrumentos sejam elegíveis o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, um referencial mínimo em termos de notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e um referencial mínimo "A" durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos, independentemente da respectiva data de emissão, deverão ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, devendo cumprir-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, deverá ser obtida uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de apresentar um referencial mínimo de notação de crédito "A" durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e de no mínimo "A" durante a vida do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de "A" tanto na emissão, como durante a vida do instrumento.

VI.3.1.5.6. Entende-se por "avaliação de crédito na emissão", relativamente à segunda avaliação de crédito, a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação pela IEAC.

VI.3.1.6. O BCE publica, em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu), o limite de qualidade de crédito para qualquer IEAC aceite, como especificado na Secção 6.3.1. do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.3.1.7. "AAA" significa uma notação de longo prazo de "AAA" para a *Fitch*, *Standard & Poor's* e *DBRS*, ou de "Aaa" para a *Moody's*.

VI.3.1.8. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar,

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

**VI.3.2.** No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores elegíveis, no início de cada período, e o limite mínimo da qualidade de crédito, que corresponde a uma PD de 0.10%.

**VI.3.3.** O Anexo 2 a esta Instrução inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

**VI.3.4.** Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

#### **VI.4. Medidas de controlo de risco**

**VI.4.1.** Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

**VI.4.1.1.** Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

**VI.4.1.2.** Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

**VI.4.1.3.** O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

**VI.4.2.** A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.



VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e instrumentos do tipo *Jumbo Pfandbriefe*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por: empresas e outros emitentes e obrigações do tipo *Pfandbriefe* tradicionais;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Categorias de Liquidez										
Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Até 1 ano	0,5%	0,5%	1%	1%	1,5%	1,5%	6,5%	6,5%	12%	
1 a 3 anos	1,5%	1,5%	2,5%	2,5%	3%	3%	8%	8%		
3 a 5 anos	2,5%	3%	3,5%	4%	4,5%	5%	9,5%	10%		
5 a 7 anos	3%	3,5%	4,5%	5%	5,5%	6%	10,5%	11%		
7 a 10 anos	4%	4,5%	5,5%	6,5%	6,5%	8%	11,5%	13%		
> 10 anos	5,5%	8,5%	7,5%	12%	9%	15%	14%	20%		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 7%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 10%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 17%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 25%, para prazo residual superior a 10 anos.

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 12%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

VI.4.2.1.4. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V, avaliado teoricamente de acordo com o previsto em VI.5., é sujeito a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%, correspondendo a uma margem de avaliação adicional de 4,4%.

VI.4.2.1.5. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos de dívida com cupão de taxa variável, incluídos nas categorias de liquidez I a IV da classe de activos transaccionáveis, são idênticas às utilizadas para instrumentos da mesma categoria com cupão de taxa fixa, e maturidade residual até 1 ano.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é tratado como sendo um pagamento de cupão de taxa variável se o cupão estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este cupão não for superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, pelo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem garantia, tais como, obrigações, *medium-term notes*, papel comercial e certificados de depósito, nos seguintes termos:

a) Os instrumentos emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual essa instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2., serão considerados para efeitos da aplicação da presente restrição como tendo sido emitidos por um grupo emiteente único;

b) Estes instrumentos, quando emitidos por entidades pertencentes a um grupo emiteente único, só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído a tais activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10 % do valor total da *pool* de activos de garantia (após aplicação das margens de avaliação) dessa instituição participante.

i. Esta restrição não se aplica a instrumentos de dívida transaccionáveis sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam garantidos por uma entidade pública autorizada a lançar impostos, ou se o valor dos instrumentos acima referidos, após a aplicação das margens de avaliação, não ultrapassar os 50 milhões de euros.

c) Em caso de fusão entre dois ou mais emiteentes deste tipo de activo ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre emiteentes, estes emiteentes só serão considerados como um grupo emiteente único, para efeitos da aplicação desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".



VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

- 9%, para prazo residual até 1 ano;
- 15%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 20%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 24%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 29%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 41%, para prazo residual superior a 10 anos.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é de 7%. O pagamento de juros é considerado de taxa variável se este estiver dependente de uma taxa de juro de referência e se o respectivo período de cômputo de juros não for superior a 1 ano. Nos casos em que o período de cômputo de juros for superior a 1 ano, aplica-se o tratamento dado aos direitos de crédito com pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares.

VI.4.2.2.2.1 Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 20%.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos de garantia, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

## **VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia**

### **VI.5.1. Activos transaccionáveis:**

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis listados, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente às instituições participantes, sendo estas, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, obrigadas a compensar a redução no valor dos activos que constituem o penhor, por força do recebimento desses fluxos, através da dação em penhor de activos em valor suficiente a efectuar até à data do pagamento. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, a redução no valor dos activos que constituem o penhor poderá ser compensada pela entrega de numerário.



VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

#### **VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis**

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados, incluindo os aspectos específicos do manuseamento dos direitos de crédito pelos diversos BCN, constam de brochura própria (disponível em: [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) e [www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP

#### **Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4. As ordens de transferência referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir sejam entregues na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC.

#### **VI.7. Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência**

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito localizadas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

### **CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS**

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7., e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;  
(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a existência de acordo da instituição participante com os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de procedimentos processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas, nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;



- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou excepto quanto a *swaps* cambiais a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- h) tomada contra a instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.
- l) denúncia por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo, após comunicação do BdP, de 30 dias tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;
- n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos graves para o BdP;

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

- p) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela Comunidade que restrinjam a capacidade de utilização dos seus fundos;ou
- q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro no âmbito do Artigo 60(2) do Tratado que restrinja a capacidade de utilização dos seus fundos; ou
- r) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- s) transferência para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou
- t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa pôr em risco o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

**VII.2.** As situações referidas no número VII.1. a) e p) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

**VII.3.** As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número V.II.1. m), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

**VII.4.** Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente no caso do número VII.1. a) e p), e no caso do número VII.1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) denúncia de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;



g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

**VII.5.** Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a denúncia das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo tal saldo líquido ser pago no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

**VII.6.** Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$(m g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360, \text{ em que:}$$

**m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

**g** é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**VII.6.1.** Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

**VII.7.** O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**VII.7.1.** Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

**VII.8.** O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento no período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) /100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

**VII.9.** Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

**VII.10.** Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

**VII.11.** O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI.

## **CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**VIII.1.** A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

**VIII.2.** O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus Anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

**VIII.3.** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

**VIII.4.** As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.



**VIII.5.** São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

**VIII.6.** Poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal a pena de suspensão referida em VIII.6.1, em VII.7.1 e em VII.10, se essa pena tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.





## Apêndice IV

### PROCEDIMENTOS DE CONTINUIDADE OPERACIONAL E DE CONTINGÊNCIA

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

#### 1. Disposições gerais

- a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os SP, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem afectados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afectar um participante ou um SP.
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora local da sede do BCE (CET<sup>4</sup>).

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.*

#### 2. Medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência

- a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afecte o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adoptar medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência.
- b) O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência:
  - i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;
  - ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e
  - iii) activação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respectivamente definidos nas alíneas c) e d) do nº 6.
- c) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adopção e à determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a aplicar.

#### 3. Comunicação de incidentes

- a) As informações sobre avarias da PUP e/ou acontecimentos externos anormais serão comunicadas aos participantes através dos canais de comunicação nacionais, do MIC e do Sistema de informação do TARGET2 (T2IS). As comunicações aos participantes devem, em especial, incluir a informação seguinte:
  - i) descrição da ocorrência;
  - ii) atraso no processamento previsto (se conhecido);

<sup>4</sup> A CET inclui a alteração para a hora de Verão (Central European Summer Time/CEST).

#### Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.  
Rectificação publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

- iii) informação sobre providências já tomadas; e
  - iv) conselhos aos participantes.
- b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os participantes de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afectar a operação normal do TARGET2.

#### **4. Deslocação da operação da PUP para um local alternativo**

- a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do nº 2, a operação da PUP poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.
- b) No caso de a operação da PUP ser deslocada para outra região, os participantes devem fazer tudo o possível para reconciliarem as suas posições até ao momento da avaria ou do acontecimento externo anormal, e fornecer ao Banco de Portugal toda a informação pertinente.

#### **5. Alteração do horário de funcionamento**

- a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado do TARGET2 as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o Regulamento do TARGET2-PT, com sujeição às modificações constantes deste apêndice.
- b) A sessão diária pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos participantes tão cedo quanto possível. Se o prolongamento for anunciado antes das 16:50 horas, o período mínimo de uma hora entre a hora-limite (*cut-off*) para ordens de pagamento de clientes e interbancárias continuará a vigorar. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.
- c) A hora de fecho será atrasada nos casos em que a avaria na PUP tenha ocorrido antes das 18:00 horas e não tenha sido resolvida até essa hora. O Banco de Portugal deve imediatamente comunicar esse atraso aos participantes.
- d) Ultrapassada a avaria da PUP, proceder-se-á do seguinte modo:
  - i) O Banco de Portugal tentará liquidar todos os pagamentos em fila de espera no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às, ou depois das, 17:30 horas (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
  - ii) Os saldos finais dos participantes serão determinados no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às ou depois das 17:30 horas, (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
  - iii) Na hora limite (*cut-off*) para os pagamentos interbancários terá lugar o procedimento de fim-de-dia, incluindo o recurso às facilidades permanentes do Eurosistema.
- e) Os SP que exijam liquidez logo de manhã cedo necessitam de ter estabelecido formas de lidar com os casos em que a sessão diária não possa ser iniciada a tempo devido a uma avaria na PUP ocorrida na véspera.

#### **6. Processamento de contingência**

- a) O Banco de Portugal, se entender necessário, activará o processamento de contingência das ordens de pagamento no Módulo de Contingência da



**ASSUNTO: Comunicação de unidades de referência para relatório de reclamações**

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no n.º 4 do artigo 77.º-A, prevê que o Banco de Portugal divulgue anualmente um relatório sobre as reclamações dos clientes das instituições de crédito, com especificação das áreas de incidência e das entidades reclamadas.

A avaliação e análise do número de reclamações das instituições de crédito devem ter em consideração o volume de produtos e serviços financeiros prestados pelas instituições de crédito, uma vez que o número absoluto de reclamações que incidem sobre uma instituição é uma medida que não tem em conta a sua dimensão. Assim, para uma avaliação do número de reclamações em termos relativos é necessário dispor de medidas de actividade que possam ser utilizadas como unidades de referência.

Assim, atento o disposto no n.º 4 do artigo 77.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1. Objecto**

As instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal informação sobre o número de contratos de depósito e de crédito, de acordo com o formato de “Quadro de Comunicação de Contratos” constante do Anexo a esta instrução.

**2. Definições**

Para efeitos de preenchimento do quadro constante do Anexo à presente instrução consideram-se as seguintes definições:

- a) Contratos de depósito à ordem: número de contratos de depósito à ordem em vigor na data de referência da comunicação, com a seguinte desagregação:
  - i. Total: inclui todos os contratos nas condições acima referidas;
  - ii. Contas passivas: contratos de depósito à ordem, cujas contas não registaram qualquer movimento a débito ou a crédito nos 12 meses anteriores à data de referência da comunicação da informação.
- b) Contratos de depósito não à ordem: número de contratos de depósito não à ordem em vigor na data de referência da comunicação.
  - i. Total: inclui todos os contratos nas condições acima referidas;
  - ii. Depósitos indexados e duais: contratos de depósitos indexados e duais, de acordo com as definições previstas no Aviso n.º 5/2009.
- c) Contratos de crédito à habitação: número de contratos de crédito à habitação, que se enquadrem no conceito definido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 192/2009, de 17 de Agosto, em vigor na data de referência comunicação.

***Outros dados:***

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 6/2010/DSB, de 10.03.2010.

- d) Contratos de crédito aos consumidores: número de contratos de crédito celebrados com clientes particulares, que não se enquadrem no conceito definido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, em vigor na data de referência da comunicação. Esta informação deve ser comunicada com a seguinte desagregação:
  - i. Total: inclui todos os contratos nas condições acima referidas;
  - ii. Não enquadrados no DL n.º 133/2009: contratos de crédito aos consumidores celebrados com clientes particulares, que não estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.
- e) Contratos de crédito a empresas: número de contratos de crédito celebrados com empresas (incluindo empresários em nome individual) em vigor na data de referência da comunicação. No caso dos contratos de factoring, deve ser considerado o número de devedores de factoring, o que não tem de corresponder ao número de contratos celebrados.
- f) Contratos de cartões de crédito: número de cartões de crédito em circulação, ao abrigo dos contratos celebrados com os clientes da instituição, com a seguinte desagregação:
  - i. Privativos: cartões de crédito de aceitação restrita a um conjunto de estabelecimentos comerciais.
  - ii. Outras redes: cartões de crédito de aceitação generalizada em outras redes (Visa, MasterCard, etc.).
- g) Cartões de débito: número de cartões de débito em circulação, que possibilitem a utilização do saldo de uma conta junto da instituição mas não o recurso ao crédito.

### **3. Calendário e prazo de comunicação**

A informação deve ser apurada com referência às datas de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, de cada ano, e comunicada ao Banco de Portugal até 10 dias úteis após as referidas datas.

### **4. Forma de comunicação**

- a) A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro Excel, via Portal BPnet ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)), através do serviço “Reporte de Unidades de Referência” disponível na área “Supervisão”.
- b) A comunicação deve ser enviada por file transfer com nomenclatura de ficheiro correspondente a “UR\_XXXX\_MMAAAA”, em que XXXX é o código de registo da instituição de crédito no Banco de Portugal e MMAAAA o mês e ano de referência, por exemplo, “UR\_0001\_062010”.

### **5. Entrada em vigor**

A presente instrução entra em vigor a 31 de Março de 2010.



**Quadro de Comunicação de Contratos – DD/MM/AAAA (ex: 30/06/2010)**

		Número
Contratos de depósito à ordem	Total	
	Contas passivas	
Contratos de depósito não à ordem	Total	
	Depósitos indexados e duais	
Contratos de crédito à habitação		
Contratos de crédito ao consumo	Total	
	Não enquadrados no DL n.º 133/2009	
Contratos de crédito a empresas		
Contratos de cartões de crédito	Privativos	
	Outras redes	
Contratos de cartões de débito		

Nota: Caso alguma das variáveis não se aplique à instituição de crédito, em virtude da actividade exercida, esta situação deverá ser explicitamente indicada.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 6/2010/DSB, de 10.03.2010.





RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÁMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS )	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	2/2010	2/2010
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO ( <i>STRESS TESTS</i> )	32/2009	1/2010
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
<b>REGISTO</b>		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
<b>SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b>		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
COMUNICAÇÃO DE UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES	8/2010	4/2010
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009

\* Tema anterior: SUPERVISÃO  
Controlo interno

\*\* Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS  
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

**Outros dados:**

Actualizado com o BO nº 4, de 15 de Abril de 2010.



## **Informações**

---



## Avisos

---

O Banco de Portugal informa que, a partir de 24 de Março de 2010, irá colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €5, alusiva ao «Justo de D. João II» e integrada na série "Tesouros Numismáticos Portugueses".

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série \_ N.º 35, de 19 de Fevereiro de 2009.

A distribuição ao público da moeda será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

5 de Março de 2010. - O Vice-Governador, *José de Matos*. -  
O Administrador, *Vítor Rodrigues Pessoa*.



<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>  Resolução da Assembleia da República nº 17/2010 de 28 Jan 2010  <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2010-03-01</b> <b>P.563, Nº 41</b>	<b>CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; TRANSPARÊNCIA; INTERNET</b>  Recomenda ao Governo algumas alterações no Portal dos Contratos Públicos por forma a tornar mais transparente a informação aí disponibilizada.
<b>MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</b>  Portaria nº 125/2010 de 1 de Março  <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2010-03-01</b> <b>P.566-570, Nº 41</b>	<b>PROMOÇÃO; EMPREGO; JOVEM; MERCADO DE TRABALHO; DESEMPREGO; INCENTIVO FINANCEIRO; CONTRATO DE TRABALHO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; POSTO DE TRABALHO; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL</b>  Prevê medidas excepcionais de apoio à contratação para o ano de 2010, na sequência da aprovação pela Resolução do Conselho de Ministros nº 5/2010, de 20-1, da "Iniciativa Emprego 2010". A presente portaria produz efeitos a partir de 1-1-2010.
<b>MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</b>  Portaria nº 126/2010 de 1 de Março  <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2010-03-01</b> <b>P.570-575, Nº 41</b>	<b>EMPREGO; QUALIFICAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; AUXÍLIO FINANCEIRO; CRISE ECONÓMICA</b>  Estabelece as normas de funcionamento e de aplicação das medidas a disponibilizar no quadro da nova geração de iniciativas sectoriais, no âmbito do Programa Qualificação-Emprego, que visam combater o desemprego, promover o reforço das competências básicas dos trabalhadores e incrementar as suas qualificações. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POLÍTICA DE EMPREGO;  
INTEGRAÇÃO SOCIAL; DESEMPREGO; FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO; JOVEM; ENSINO;  
MERCADO DE TRABALHO**

**Portaria nº 127/2010 de 1 de  
Março**

Regulamenta o Programa de Estágios Profissionais -  
Formações Qualificantes de níveis 3 e 4. A presente portaria  
produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-01  
P.575-579, Nº 41**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOUREARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO;  
EMIÇÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS**

**Aviso nº 4376/2010 de 24 Fev  
2010**

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de  
obrigações do Tesouro (OT 4,8 % - Junho 2020), no montante  
indicativo de 6.000.000.000 de euros, com valor nominal de um  
cêntimo e com vencimento em 15-6-2020, publicando as  
respectivas condições gerais.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-02  
P.9131, PARTE C, Nº 42**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**OBRIGAÇÃO FISCAL; PRAZO; ILHA DA MADEIRA;  
CATÁSTROFE**

**Despacho nº 3833/2010 de 23  
Fev 2010**

Determina que os prazos das obrigações fiscais, declarativas ou  
de pagamento, a serem cumpridas na Região Autónoma da  
Madeira cujo termo ocorra entre 22-2-2010 e 4-3-2010,  
inclusive, são prorrogados até ao dia 5-3-2010, sem quaisquer  
acréscimos ou penalidades.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-03  
P.9300, PARTE C, Nº 43**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 4466/2010 de 24 Fev  
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Março de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,12985%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-03  
P.9300, PARTE C, Nº 43**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 4467/2010 de 24 Fev  
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Março de 2010, é de 1,17693%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,29462%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-03  
P.9300, PARTE C, Nº 43**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL; ASSISTÊNCIA SOCIAL; INSTITUIÇÃO DE  
SOLIDARIEDADE SOCIAL; MISERICÓRDIAS;  
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA; COOPERATIVA; LINHA DE  
CRÉDITO; JURO BONIFICADO; MICROCRÉDITO;  
PROMOÇÃO; EMPREGO**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 16/2010 de 4 Fev  
2010**

Aprova o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social (PADES), com o objectivo de permitir o acesso a programas específicos de desenvolvimento das suas actividades de natureza social e solidária às entidades que integram o sector social.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-04  
P.613-614, Nº 44**

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO- GERAL DO ORÇAMENTO</b>	<b>ORÇAMENTO DO ESTADO</b>
<b>Declaração nº 59/2010 de 26 Fev 2010</b>	Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em anexo à Lei nº 48/2004, de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Dezembro respeitantes ao Orçamento do Estado de 2009.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-03-04 P.9628-9662, PARTE C, Nº 44</b>	
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DE LISBOA; NOVAS TECNOLOGIAS; INOVAÇÃO; CRIATIVIDADE; COMPETITIVIDADE; PRODUTIVIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO; PROMOÇÃO; EMPREGO</b>
<b>Resolução do Conselho de Ministros nº 17/2010 de 28 Jan 2010</b>	Cria uma Rede de Coordenação Nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico, com o objectivo de coordenar e monitorizar a concretização da Estratégia de Lisboa 2008-2010 a nível nacional, bem como a futura estratégia pós-2010. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-03-05 P.619, Nº 45</b>	
<b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS</b>	<b>ACORDO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PORTUGAL; SÉRVIA</b>
<b>Decreto nº1/2010 de 8 de Março</b>	Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Sérvia sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 16-9-2009.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-03-08 P.652-662, Nº 46</b>	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS</b>	<b>ACORDO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PORTUGAL; UZBEQUISTÃO</b>
<b>Decreto nº 2/2010 de 8 de Março</b>	Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Uzbequistão sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Tashkent, em 11-9-2001.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-03-08 P.662-672, Nº 46</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>CRÉDITO À HABITAÇÃO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; DESEMPREGO; LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; MORATÓRIA; REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO; CRISE ECONÓMICA; PROTECÇÃO DE BENS; FAMÍLIA</b>
<b>Decreto-Lei nº 14/2010 de 9 de Março</b>	Alarga o prazo até 31-12-2010 para a apresentação das candidaturas de acesso à linha de crédito extraordinária destinada ao financiamento de 50% da prestação mensal a cargo das pessoas que tenham estabelecido um contrato de crédito à habitação própria permanente desde que se encontrem na situação de desemprego há, pelo menos, três meses. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1-1-2010.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-03-09 P.696, Nº 47</b>	
<b>MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL</b>	<b>SEGURANÇA SOCIAL; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; DESEMPREGO; SUBSÍDIO; POLÍTICA SOCIAL; PROTECÇÃO DE PESSOAS; CRISE ECONÓMICA</b>
<b>Decreto-Lei nº 15/2010 de 9 de Março</b>	Estabelece, por um período de seis meses, a atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego que cesse no decurso do ano de 2010. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1-1-2010.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-03-09 P.696-697, Nº 47</b>	

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**Resolução da Assembleia  
Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores n.º  
4/2010/A de 12 Fev 2010**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-09  
P.701-702, N.º 47**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; TRANSFERÊNCIA DE  
VERBAS; AUTARQUIAS LOCAIS; RECEITAS PÚBLICAS;  
IRS; AÇORES**

Assume posição relativamente à não transferência do Governo da República para as autarquias açorianas do financiamento correspondente a 5% do IRS gerado no respectivo concelho.

---

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL.  
DEPARTAMENTO GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**

**Aviso n.º 5087/2010 de 4 Mar  
2010**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-11  
P.11151-11152, PARTE C,  
N.º 49**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Abril de 2010.

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 154/2010 de 11 de  
Março**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-11  
P.718-721, N.º 49**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL; MODERNIZAÇÃO; INOVAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE  
SOLIDARIEDADE SOCIAL; MISERICÓRDIAS;  
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA; COOPERATIVA; EMPREGO;  
MERCADO DE TRABALHO; QUALIFICAÇÃO  
PROFISSIONAL; MEIO AMBIENTE; ENERGIA; INOV-  
SOCIAL**

Estabelece o reforço do Programa INOV, ampliando o seu âmbito de aplicação, mediante a criação de novas medidas INOV, que integram, nomeadamente, programas de estágio para licenciados nas áreas da economia social, da mediação sociocultural, do ambiente, da protecção civil, das energias renováveis ou de outras que venham a ser consideradas prioritárias, aprovando o respectivo regulamento.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; PAPEL COMERCIAL;  
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; NACIONALIZAÇÃO;  
ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ;  
FINANCIAMENTO; PAGAMENTOS; BANCO PORTUGUÊS  
DE NEGÓCIOS (BPN)**

**Despacho nº 4489/2010 de 23  
Fev 2010**

Autoriza a alteração do prazo das garantias concedidas ao Programa de Papel Comercial do BPN para cinco anos, com a possibilidade de reembolso antecipado a qualquer momento por iniciativa do BPN, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-15  
P.11972, PARTE C, Nº 51**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**IVA; CÓDIGO; REEMBOLSO**

**Lei nº 2/2010 de 15 de Março**

Altera o artº 22 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo DL nº 394-B/84, de 26-12. A alteração do prazo geral de reembolso na redacção dada pela presente lei aplica-se aos pedidos de reembolso apresentados após 1-7-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-15  
P.808-809, Nº 51**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO.  
GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E  
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INDÚSTRIA ALIMENTAR; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 4636/2010 de 15  
Fev 2010**

Aprova a minuta do aditamento ao contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a CEREALIS - SGPS, S.A., e a CEREALIS - Produtos Alimentares, S.A., que passa a integrar o contrato cuja minuta foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 176/2004, de 11-11, in DR, 1 Série, nº 296, de 20-12-2004.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-16  
P.12359-12360, PARTE C,  
Nº 52**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, DO  
DESENVOLVIMENTO  
RURAL E DAS PESCAS.  
GABINETE DO MINISTRO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;  
INTERNACIONALIZAÇÃO; EMPRESA AGRÍCOLA; PESCA;  
FLORESTA; GRUPO DE TRABALHO**

**Despacho nº 4742/2010 de 12  
Fev 2010**

Cria um grupo de trabalho para a promoção da internacionalização das empresas agrícolas e agro-industriais bem como das empresas que operam no âmbito das fileiras florestais e das pescas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-17  
P.12740-12741, PARTE C,  
Nº 53**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SEGURANÇA SOCIAL.  
GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DA SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; CONTRIBUIÇÕES; SUSPENSÃO DE  
PAGAMENTOS; ENTIDADE PATRONAL; TRABALHADOR  
POR CONTA PRÓPRIA; ILHA DA MADEIRA;  
RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; CATÁSTROFE**

**Despacho nº 4841/2010 de 10  
Mar 2010**

Determina, ao abrigo do disposto no DL nº 230/79, de 23-7, que podem ser dispensados do pagamento de contribuições para a segurança social, por um período de três meses, as empresas e os trabalhadores independentes afectados pela intempérie que atingiu a Região Autónoma da Madeira, em 20-2-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-18  
P.13004-13005, PARTE C,  
Nº 54**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; NORMAS DE CONDUTA; INFORMAÇÃO;  
CLIENTE; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET**

**Norma Regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 2/2010-R de 4 Mar  
2010**

Procede à alteração da Norma Regulamentar nº 10/2009-R, de 25-6, por forma a melhorar a eficácia, celeridade e segurança no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento. A presente Norma Regulamentar entra em vigor em 3-5-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-18  
P.13335, PARTE E, Nº 54**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**SEGURANÇA SOCIAL; DÍVIDAS À PREVIDÊNCIA;  
REGIME JURÍDICO; ILHA DA MADEIRA;  
CONTRIBUIÇÕES; PAGAMENTOS; CATÁSTROFE**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 3/2010/M de 12 Mar 2010**

Revoga a subalínea 2ª da alínea e) do nº 1 do artº 2 do Decreto Legislativo Regional nº 5/92/M, de 20-3, eliminando a exigência do pagamento dos últimos três meses de contribuições antes da outorga do acordo prestacional para pagamento das contribuições em dívida à segurança social. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-19  
P.894, Nº 55**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**PLANO DE CONTABILIDADE; BANCO CENTRAL;  
SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;  
EUROSISTEMA; BANCO DE PORTUGAL**

**Despacho nº 5166/2010 de 4 Fev  
2010**

Aprova, nos termos previstos no nº 1 do artº 63 da Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei nº 5/98, de 31-1), o novo Plano de Contas do Banco de Portugal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-23  
P.14456-14476, PARTE C,  
Nº 57**

---

**COMISSÃO DO MERCADO  
DE VALORES  
MOBILIÁRIOS**

**INDEMNIZAÇÃO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS;  
EMPRESA DE INVESTIMENTO; INSTITUIÇÃO DE  
CRÉDITO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO DE  
INVESTIMENTO; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS (CMVM)**

**Regulamento da CMVM  
nº 2/2010 de 12 Mar 2010**

Altera, ao abrigo do disposto no nº 3 do artº 6 e do nº 3 do artº 23 do DL nº 222/99, de 22-6, o Regulamento da CMVM nº 2/2000, em virtude das modificações introduzidas pelo DL nº 162/2009, de 20-7 e pela Portaria nº 1426-A/2009, de 18-12, no regime jurídico do Sistema de Indemnização aos Investidores. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-23  
P.14544-14546, PARTE E,  
Nº 57**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**EMPRESA; SEGUROS; MEDIAÇÃO DE SEGUROS; FUNDO  
DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO; PUBLICIDADE;  
REGULAMENTAÇÃO; INSTITUTO DE SEGUROS DE  
PORTUGAL**

**Norma Regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 3/2010-R de 18 Mar  
2010**

Estabelece princípios e regras a observar pelas empresas de seguros, pelos mediadores de seguros e pelas entidades gestoras de fundos de pensões na publicidade por estes efectuada, nos termos e para os efeitos dos artºs 131-A e 131-B do DL nº 94-B/98, de 17-4 e do artº 65 do DL nº 12/2006, de 20-1. A presente Norma Regulamentar entra em vigor em 18-6-2010 e é aplicável às mensagens publicitárias divulgadas a partir dessa data.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-24  
P.15006-15008, PARTE E,  
Nº 58**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
CORTIÇA; BENEFÍCIO FISCAL; RESOLUÇÃO DO  
CONTRATO; AICEP**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 20/2010 de 4 Mar  
2010**

Aprova a minuta do aditamento ao contrato de investimento e de concessão de incentivos financeiros que passa a integrar o contrato de investimento da Amorim & Irmãos, S.A., a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Amorim & Irmãos, S.A., e declara a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais que integra o contrato de investimento celebrado, em 16-11-2001, entre o Estado Português e a Amorim & Irmãos, S.A.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-25  
P.933, Nº 59**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**GLOBALIZAÇÃO; DESEMPREGO; DESPEDIMENTO;  
TRABALHADORES; UNIÃO EUROPEIA; FUNDO  
AUTÓNOMO; COMÉRCIO INTERNACIONAL;  
CONCORRÊNCIA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;  
QUALIFICAÇÃO; COMPENSAÇÃO; REMUNERAÇÃO;  
CRIAÇÃO DE EMPREGO**

**Portaria nº 179/2010 de 25 de  
Março**

Revê, ao abrigo do disposto no artº 16 e no nº 1 do artº 17 do DL nº 132/99, de 21-4, e no nº 2 do artº 1 do DL nº 212/2007, de 29-5, os procedimentos relativos à operacionalização das candidaturas nacionais ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG). A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-25  
P.948-949, Nº 59**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria nº 180/2010 de 25 de  
Março**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-25  
P.949-950, Nº 59**

**COMPENSAÇÃO; REMUNERAÇÃO; REDUÇÃO DE  
TRABALHO; SUSPENSÃO DE TRABALHO; CONTRATO DE  
TRABALHO; CATÁSTROFE; ILHA DA MADEIRA**

Estabelece uma compensação retributiva nas situações de redução de actividade ou suspensão do contrato de trabalho, resultantes da crise motivada pela intempérie que assolou a Região Autónoma da Madeira. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 20-2-2010.

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA. PRESIDÊNCIA  
DO GOVERNO**

**Decreto Regulamentar  
Regional nº 1/2010/M de 15  
Mar 2010**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-25  
P.950, Nº 59**

**CONSTRUÇÃO CIVIL; PREÇO DE CONSTRUÇÃO; ILHA  
DA MADEIRA**

Fixa, nos termos da alínea d) do artº 69 da Lei nº 13/91, de 5-6, alterada pelas Leis nºs 130/99, de 21-8, e 12/2000, de 21-6, e do artº 5 do Decreto Legislativo Regional nº 8/84/M, de 29-6, em 696,25 euros, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil, para o ano de 2010.

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**Despacho nº 5510/2010 de 18  
Mar 2010**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-26  
P.15520-15521, PARTE C,  
Nº 60**

**RECEITAS FISCAIS; IMPOSTOS; DIFUSÃO DA  
INFORMAÇÃO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA;  
TRANSPARÊNCIA FISCAL; CONTRIBUINTE; INTERNET**

Determina que a informação estatística relativa à receita fiscal de todos os impostos administrados pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) deve ser universalmente acessível para consulta pública em plataforma electrónica.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO.  
GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E  
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
ENERGIA; COMBUSTÍVEL; ECOLOGIA; BENEFÍCIO  
FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 5628/2010 de 16  
Mar 2010**

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a RBTDL, SGPS, S.A., a Hagen Energia e Ambiente, SGPS, S.A., a BIOFORMULA, SGPS, S.A., o Banco Efisa, S.A. e a GREENCYBER, S.A., que tem por objecto a criação de uma unidade industrial desta última sociedade, localizada em Setúbal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-29  
P.16039, PARTE C, Nº 61**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; FINANÇAS LOCAIS;  
REGIÕES AUTÓNOMAS; ILHA DA MADEIRA; AÇORES;  
AUTONOMIA FINANCEIRA**

**Lei Orgânica nº 1/2010 de 29 de  
Março**

Primeira alteração à Lei Orgânica nº 1/2007, de 19-2 (Lei de Finanças das Regiões Autónomas). A presente lei aplica-se à lei do Orçamento do Estado para 2010 e produz todos os seus demais efeitos com a entrada em vigor daquela lei.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-29  
P.958-973, Nº 61**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**FORMAÇÃO PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO  
PROFISSIONAL; MICROEMPRESA; PEQUENA E MÉDIA  
EMPRESA; EMPRESÁRIO; COMPETITIVIDADE;  
VALORIZAÇÃO; TRABALHADORES**

**Portaria nº 183/2010 de 29 de  
Março**

Cria, ao abrigo do disposto no nº 3.1 da Resolução do Conselho de Ministros nº 173/2007, de 7-11, a iniciativa Formação para Empresários e estabelece as respectivas normas de funcionamento.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-29  
P.976-980, Nº 61**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SECTOR EMPRESARIAL DO  
ESTADO; EMPRESA PÚBLICA; GESTOR; REMUNERAÇÃO;  
DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; REDUÇÃO DA  
DÍVIDA**

**Despacho nº 5696-A/2010 de 25  
Mar 2010**

Determina que, a título excepcional, seja adoptada por todo o sector empresarial do Estado uma política assente na contenção acrescida de custos no que toca à remuneração dos membros dos respectivos órgãos de administração, designadamente não havendo lugar, nos anos de 2010 e 2011, à atribuição de qualquer componente variável da remuneração. A presente determinação é aplicável a todo o sector empresarial do Estado, incluindo empresas públicas, entidades públicas empresariais e entidades participadas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-29  
P.16348(2), PARTE C, Nº 61  
SUPL.**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**TRIBUTAÇÃO; ESTABILIZAÇÃO; FUNDO AUTÓNOMO;  
EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL; RECEITAS PÚBLICAS;  
COBRANÇA DE IMPOSTOS; PRODUTIVIDADE; FUNDO DE  
ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO (FET)**

**Portaria nº 184/2010 de 30 de  
Março**

Fixa em 5% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 23-2-2010, relativamente ao ano de 2009, a percentagem a que se refere o nº 3 do artº 22 do DL nº 47/2005, de 24-2.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-03-30  
P.1025-1026, Nº 62**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2010/C 53/03)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-3-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2010-03-03  
P.7, A.53, Nº 53**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; ACTIVIDADE BANCÁRIA;  
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL;  
SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA;  
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; CONSOLIDAÇÃO DE  
CONTAS; FUNDOS PRÓPRIOS; GESTÃO; RISCO; RISCOS  
DE CRÉDITO; RISCO OPERACIONAL; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO;  
PAÍSES TERCEIROS; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO;  
DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS**

**Directiva 2010/16/UE da  
Comissão de 9 Mar 2010**

Altera a Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à exclusão de uma determinada instituição do seu âmbito de aplicação. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-03-10  
P.15-16, A.53, Nº 60**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO  
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 4 Mar 2010  
(2010/154/UE)**

Altera a Orientação BCE/2000/7 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2010/1). Assim, em conformidade, na Secção 6.3.2., a seguir ao primeiro travessão do parágrafo sobre a «Avaliação de crédito pelas IEAC», é inserido um travessão: - Avaliação de crédito dos instrumentos de dívida titularizados pelas IEAC; tal como indicado no art 1 da presente Orientação. A Orientação em apreço entra em vigor em 1-3-2010. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente Orientação. Os BCN referidos devem comunicar ao BCE, até 11-3-2010, as medidas mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto nesta Orientação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-03-12  
P.22-23, A.53, N° 63**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; IFRS (International Financial Reporting  
Standards); IAS; IFRIC (International Financial Reporting  
Interpretations Committee)**

**Regulamento (UE) n° 243/2010  
da Comissão de 23 Mar 2010**

Altera o Regulamento (CE) n° 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com o documento «Melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro (IFRS)». O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-03-24  
P.33-41, A.53, N° 77**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; IFRS (International Financial Reporting  
Standards); IFRIC (International Financial Reporting  
Interpretations Committee)**

**Regulamento (UE) n° 244/2010  
da Comissão de 23 Mar 2010**

Altera o Regulamento (CE) n° 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 2. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-03-24  
P.42-49, A.53, N° 77**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONCORRÊNCIA; EMPRESA; SEGUROS; RESSEGURO; COBERTURA DE RISCOS; PRÉMIO DE RISCO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) nº 267/2010 da Comissão de 24 Mar 2010**

Regulamento relativo à aplicação do artº 101, nº 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros. Prevê um período transitório de aplicação entre 1-4-2010 e 30-9-2010. O presente regulamento entra em vigor em 1-4-2010, terminando a sua vigência em 31-3-2017. Cfr. tb., Comunicação da Comissão (2010/C 82/02), in JOUE, Série C, nº 82, de 30-3-2010.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2010-03-30 P.1-7, A.53, Nº 83**

---

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

**DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA; UNIÃO EUROPEIA; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO; PRODUTO INTERNO BRUTO**

**Decisão do Conselho de 16 Fev 2010 (2010/182/UE)**

Decisão do Conselho que notifica a Grécia no sentido de tomar medidas para a redução do défice considerada necessária a fim de corrigir a situação de défice excessivo tão rapidamente quanto possível e, o mais tardar, em 2012. A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2010-03-30 P.13-18, A.53, Nº 83**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**MOEDA; EURO; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAGAMENTOS**

**Recomendação da Comissão de 22 Mar 2010 (2010/191/UE)**

Recomendação da Comissão sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros. A presente recomendação é dirigida a todos os Estados-Membros da área do euro, Banco Central Europeu, associações comerciais e de consumidores europeias e nacionais.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2010-03-30 P.70-71, A.53, Nº 83**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**CRÉDITO; FINANCIAMENTO; FEOGA; UNIÃO EUROPEIA;  
IMPOSTOS; QUOTAS; MULTA; TAXA; JUROS;  
SOBRETAXA DE JURO**

**Directiva 2010/24/UE do  
Conselho de 16 Mar 2010**

Directiva relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, até 31-12-2011, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, a qual entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-03-31  
P.1-12, A.53, Nº 84**

---



**Instituições de Crédito e Sociedades**  
**Financeiras Registadas no Banco de Portugal**

---



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2009

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2009”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Março de 2010.*



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

### Novos registos

#### *Código*

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9546 ABN AMRO BANK NV

GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM

AMSTERDAM

HOLANDA

9548 DIREKTANLAGE.AT AG

ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG

SALZBURG

ÁUSTRIA

9549 GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD

ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS

LONDON

REINO UNIDO

9547 UNICREDIT CAIB AG

OTTO-WAGNER 5 A - 1090 WIEN

WIEN

ÁUSTRIA

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

---

8781 GO TRANSFER LIMITED

RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA

LISBOA

PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

8780	<b>COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED</b>	
	UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL	WARRINGTON
	REINO UNIDO	
8777	<b>CYBERSOURCE LTD.</b>	
	THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING, BERKSHIRE, RG6 1PT	READING
	REINO UNIDO	
8779	<b>GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED</b>	
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH	LONDON
	REINO UNIDO	
8778	<b>QARAN EXPRESS MONEY LIMITED</b>	
	250 KILBURN HIGH ROAD, LONDON, NW6 2BS	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

### Alterações de registos

#### *Código*

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

40 THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, N.V. - SUCURSAL EM PORTUGAL

AVENIDA DA LIBERDADE, 131, 6º

1269 - 036 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9284 CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK

9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE  
CEDEX

PARIS

FRANÇA

9266 ERSTE GROUP BANK AG

AM GRABEN 21 - 1010 WIEN

WIEN

ÁUSTRIA

9013 THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV

PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM

AMSTERDAM

HOLANDA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

**Cancelamento de registos**

*Código*

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9327 **BANK OF SCOTLAND**

THE MOUND - EDINBURGH - EH1 1YZ

EDINBURGH

REINO UNIDO

9494 **IJOBANK LIMITED**

18 HANOVER SQUARE, LONDON W1S 1HX

LONDON

REINO UNIDO